EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.567.08-16

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIOS. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SMADS. Irregularidade mantida. Imputação de débito afastada. Instr. 03/2011-TCMSP. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

Relatório e Voto englobado TCs: 72.000.360.07-05, 72.000.469.08-05, 72.000.473.08-74, 72.000.284.07-10.

Legislação citada: Instr. 03/2011-TCMSP. Art. 3º, parágrafo 3º, I, Dec. 43.731/03.

2.636ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.000.284.07-10, 72.000.360.07-05, 72.000.469.08-05 e 72.000.473.08-74, e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade, em consonância com as disposições do artigo 144 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor, nos termos de sua declaração de voto apresentada, e ROBERTO BRAGUIM, considerando que a despesa realizada em montante superior ao limite fixado no artigo 3º, § 3º, inciso I, do Decreto Municipal 43.731/2003 deve, dada a sua pequena monta, ser entendida como falha de ordem formal, sem o condão de macular a regularidade da prestação de contas examinada, em dar provimento parcial aos recursos para o fim de, não obstante manter a decisão pela irregularidade formal da despesa, afastar, exclusivamente, a imputação de débito determinada em sede de Juízo Singular, outorgando à interessada quitação integral do valor relativo às contas apresentadas, sem afastar, contudo, eventual análise de casos de reincidência em julgamentos futuros.

Vencido, no mérito, o Conselheiro EURÍPEDES SALES, que negou provimento aos recursos, mantendo a decisão recorrida, bem como determinou o recolhimento ao erário da importância glosada corrigida monetariamente, deixando de aplicar penalidade pela primariedade do responsável.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de setembro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuidam os referidos processos de recursos contra Decisões de Juízo Singular proferidas em Prestações de Contas de Adiantamento Bancário, que glosaram parcialmente despesas tidas como irregulares.

Peço vênia para me reportar ao Diário Oficial do dia 1º do mês corrente, onde restam discriminados os nºs dos processos interessados e objetos, os quais serão analisados na ordem da respectiva publicação:

1. TC nº 284.07-10. Interessado: Luiz Antonio Pereira Soares. Unidade Subprefeitura Ermelino Matarazzo. Adiantamento Bancário do período de 17 a 29/02/2004. Valor total de R$ 4.000,00. PA nº 2004-0.031.956-6. Valor glosado R$ 180,00;

2. TC nº 360.07-05. Interessado: Cláudia Rodrigues. Unidade Subprefeitura Mooca. Adiantamento Bancário do período de 25/04 a 30/04/2005. Valor total de R$ 2.500,00. PA nº 2005-0.069.937-9. Valor glosado R$ 472,00;

3. TC nº 469.08-05. Interessado: Darly Antonio Guedes. Unidade Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sul. Adiantamento Bancário do período de 09/05 a 31/05/2006. Valor total de R$ 20.000,00. PA nº 2006-0.000.625-0. Valor glosado R$ 1.942,65;

4. TC nº 473.08-74. Interessado: Darly Antonio Guedes. Unidade Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sul. Adiantamento Bancário do

período de 24/03 a 31/03/2006. Valor total de R$ 15.000,00. PA nº 2006-0.000.389-0. Valor glosado R$ 427,50;

5. TC nº 567.08-16. Interessado: Eliana Fernandes Loureiro Victoriano. Unidade Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social. Adiantamento Bancário do período de 14 a 30/09/2005. Valor total de R$ 5.000,00. PA nº 2005-0.199.727-6. Valor glosado R$ 488,00.

Trago a julgamento o reexame necessário e recursos voluntários oferecidos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e interessados, em cada um dos processos supraenumerados, relacionadas às prestações de contas de Adiantamentos Bancário realizadas pelos servidores mencionados, todas parcialmente aprovadas, porém com a imposição das glosas supramencionadas.

A justificativa da glosa, em todos os casos, remete à valores de despesas realizadas em montantes superiores ao limite fixado no artigo 3º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 43.731/2003 (vigente à época dos fatos).

Expedidas as respectivas intimações dando ciência aos servidores das Decisões proferidas em Juízo Singular, os autos foram submetidos ao Pleno por força do artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno do TCMSP, bem como acostaram-se aos respectivos processos os recursos voluntários propostos, os quais propugnaram pela reforma da Decisão em face das razões alegadas. Instada a se manifestar sobre os argumentos apresentados nas razões recursais, a Coordenadoria III, em linhas gerais, concluiu pela manutenção do quanto decidido, pelos próprios fundamentos que deram suporte às Decisões recorridas.

A Assessoria Jurídica de Controle Interno, instada a se manifestar em cada um dos processos, opinou pelo conhecimento dos recursos, em face da presença dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos, por entender que os argumentos trazidos aos autos não foram capazes de elidir as irregularidades apontadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela reforma das Decisões prolatadas, para o fito de dar conhecimento e provimento aos recursos interpostos.

Na esteira dos pareceres precedentes, manifestou-se a Secretaria Geral pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos recursos interpostos, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade, em consonância com as disposições do artigo 144 do Regimento Interno desta Corte.

O mérito da discussão está relacionado à glosa parcial das prestações de contas dos adiantamentos relacionados, por afronta ao disposto no artigo 3º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 43.731/2003 (vigente à época dos fatos), que estabelecia limites para aquisição de materiais e serviços, independente de sua especificação.

Nos casos em julgamento, a irregularidade apontada nos autos não restou afastada pelas razões recursais. As despesas em exame foram realizadas, efetivamente, em valores que extrapolaram os limites legais fixados, refletindo ato praticado por agente público com violação de normas vigentes.

Não obstante, há que se rever parcialmente o exame do caso concreto, considerando as novas disposições introduzidas pela Instrução nº 03/11. Nesses termos, as despesas realizadas em montantes superiores ao limite fixado no artigo 3º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 43.731/2003, dada sua pequena monta, devem ser entendidas como falha de ordem formal, sem o condão de macular a regularidade da prestação de contas em exame, razão pela qual não encontro motivação razoável para a manutenção da glosa, nos termos contidos nos Acórdãos recorridos, na medida em que a Instrução nº 03/11 trata tais impropriedades como não passíveis de imputação de débito.

Assim, diante do exposto, voto pelo provimento parcial dos recursos em exame para o fim de, não obstante manter a decisão pela irregularidade formal da despesa, afastar exclusivamente as imputações de débito determinadas em sede de Juízo Singular, outorgando aos interessados quitação integral dos valores relativos às contas apresentadas, sem afastar, contudo, eventual caso de reincidência em julgamentos futuros.

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei

Acompanho o Relator. No entanto, acrescento recomendações aos responsáveis por adiantamentos para que façam cursos sobre o tema, na Escola Superior de Gestão e Contas Públicas Conselheiro Eurípedes Sales, com o intuito de treinamento e aperfeiçoamento de suas atividades na Administração Pública.

RECOMENDO, ainda, aos ordenadores de despesas que orientem os servidores responsáveis por adiantamentos a participarem de cursos sobre a matéria.

Dê-se ciência do quanto decidido ao Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Subprefeitos e ao Superintendente da Autarquia Hospitalar Municipal.

É o voto.